



Portaria nº 4 de 10, de fevereiro de 2020

## CONSULTA PÚBLICA

Proposta de reconhecimento de equivalência de ensaios e ajustes na regulamentação para dispositivos de retenção para crianças.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica disponível, no sitio [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br), a proposta de texto da Portaria definitiva referente ao reconhecimento de equivalência de ensaios e ajustes na regulamentação para dispositivos de retenção para crianças.

Art. 2º Fica aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º As críticas e sugestões devem ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf  
Rua Santa Alexandrina, nº 416 - 5º andar - Rio Comprido  
CEP: 20.261-232- Rio de Janeiro - RJ, ou  
-E-mail: [dconf.consultapublica@inmetro.gov.br](mailto:dconf.consultapublica@inmetro.gov.br)

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no **caput** serão consideradas inválidas para efeito da consulta pública e devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado acima, poderá solicitá-la no endereço físico ou e-mail elencado no **caput**.

Art. 4º Findo o prazo fixado no art. 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Esta Portaria de Consulta Pública entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELA FLÔRES FURTADO  
Presidente



## PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

Portaria nº xx, de xxxxx de 2020

Aprova o reconhecimento de equivalência de ensaios e ajustes na regulamentação para dispositivos de retenção para crianças.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve;

Considerando a alínea “F” do item 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de promover ajustes nos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Dispositivos de Retenção para Crianças, estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 466, de 16 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2014, seção 01, páginas 100 a 101;

Considerando a necessidade de promover ajustes ao Regulamento Técnico da Qualidade para Dispositivos de Retenção para Crianças, estabelecido pela Portaria Inmetro nº 18, de 14 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 2014, seção 01, página 79;

Considerando a relevância de acompanhar o desenvolvimento tecnológico dos dispositivos de retenção para crianças e, em decorrência disso, possibilitar a utilização de novos sistemas de ancoragem, bem como de novas tecnologias aplicáveis ao produto;

Considerando a consulta pública, divulgada pela Portaria Inmetro n.º XX, de XX de XXX de XX, publicada no Diário Oficial da União de XX de XXX de XX, seção XX, página XX que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração do texto ora aprovado, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes no Regulamento Técnico da Qualidade aprovado pela Portaria Inmetro nº 18, de 2014, e nos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Dispositivos de Retenção para Crianças aprovados pela Portaria Inmetro nº 466, de 2014, estabelecidos no Anexo a esta Portaria e disponibilizados no sítio [www.inmetro.gov.br/legislacao](http://www.inmetro.gov.br/legislacao).

Art. 2º Fica incluído o art. 4º-A na Portaria Inmetro nº 466, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Determinar que o Inmetro passa a reconhecer, para fins de ensaios dos dispositivos de retenção para crianças, os relatórios de ensaios realizados de acordo com a ECE nº R129 exclusivamente para dispositivos de retenção para crianças com sistemas de ancoragem com tecnologia **I-Size**, e os relatórios de ensaios realizados de acordo com a FMVSS nº 225 exclusivamente para dispositivos de retenção para crianças com sistemas de ancoragem com tecnologia **Latch**.”

Parágrafo Único – O estabelecido no **caput** se aplica somente a relatórios de ensaios emitidos por laboratórios estrangeiros acreditados, por membro do IAAC ou ILAC, para o escopo previsto.” (NR)

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições estabelecidas na Portaria Inmetro nº 466, de 2014 e na Portaria Inmetro nº 18, de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELA FLÔRES FURTADO  
Presidente

## ANEXO

1. O subitem 1.1.1 do Regulamento Técnico da Qualidade para Dispositivos de Retenção para Crianças, aprovado pela Portaria Inmetro nº 18, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“1.1.1 Este Regulamento Técnico da Qualidade se aplica aos Dispositivos de Retenção para Crianças, inclusive crianças com necessidades especiais, destinados a serem instalados em veículos rodoviários automotores de três ou mais rodas e não destinados a serem utilizados em assentos voltados para a lateral ou na área de bagagem em assentos rebatíveis.

Nota: O Dispositivo de Retenção para Crianças pode ser instalado no veículo utilizando-se, para fixação no banco do veículo, do cinto de segurança do veículo, ou o sistema de ancoragem de tecnologia **ISOFIX**, **I-Size** ou **Latch**.” (NR)

2. Incluir o subitem 4.4 no Regulamento Técnico da Qualidade para Dispositivos de Retenção para Crianças, aprovado pela Portaria Inmetro nº 18, de 2014, com a seguinte redação:

“4.4 **Latch**: sistemas de fixação do dispositivo de retenção para crianças através de cintas e engates do tipo **Latch** nos terminais de ancoragem inferior do veículo.” (NR)

2. Incluir o subitem 4.5 no Regulamento Técnico da Qualidade para Dispositivos de Retenção para Crianças, aprovado pela Portaria Inmetro nº 18, de 2014, com a seguinte redação:

“4.5 **I-Size**: categoria aprimorada do sistema de retenção infantil **Isofix**, designada para uso em assentos nos veículos com sistemas de ancoragem do tipo **I-size**.” (NR)

2. O subitem 5.16.1 no Regulamento Técnico da Qualidade para Dispositivos de Retenção para Crianças, aprovado pela Portaria Inmetro nº 18, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5.16.1 No caso de um DRC que seja fixado através de cintos de segurança do veículo, a trajetória do cinto deverá ser claramente indicada por meio de ilustrações. Os locais de passagem do cinto do veículo deverão ser na cor azul caso o DRC seja voltado para trás, ou na cor vermelha caso o DRC seja voltado para a frente. Para DRC que utilize a fixação **ISOFIX**, **I-Size** ou **Latch**, as orientações de montagem e desmontagem deverão estar claramente mostradas através de ilustrações nas etiquetas e no manual de ilustrações.” (NR)

3. O subitem 6.1 no Regulamento Técnico da Qualidade para Dispositivos de Retenção para Crianças, aprovado pela Portaria Inmetro nº 18, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“6.1 Marcação:

O DRC deve possuir marcações permanentes e visíveis na língua portuguesa do Brasil, devendo ser acondicionado em embalagem individual. Qualquer etiqueta ou gravação permanente deve estar legível e manter-se como tal, mesmo após o uso continuado.

6.1.1 No caso do DRC incluir fixações **ISOFIX**, as informações contidas no capítulo 9 da Norma ABNT NBR 14400 devem estar sempre visíveis para qualquer pessoa que esteja instalando o DRC no veículo.

6.1.2 No caso do DRC incluir fixações **I-Size**, as informações contidas no capítulo 4 da ECE R129 devem estar sempre visíveis para qualquer pessoa que esteja instalando o DRC no veículo

6.1.3 No caso do DRC incluir fixações **Latch**, as informações contidas na sessão S12 da FMVSS 225 devem estar sempre visíveis para qualquer pessoa que esteja instalando o DRC no veículo” (NR)

4. O subitem 6.2 no Regulamento Técnico da Qualidade para Dispositivos de Retenção para Crianças, aprovado pela Portaria Inmetro n° 18, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“6.2 Instrução

O DRC deve conter instruções na língua portuguesa do Brasil, abrangendo os tópicos de instalação e utilização com informações de risco e atenção em destaque conforme estabelecido no Capítulo 9 da norma ABNT NBR 14400, para fixação com o cinto de segurança ou ancoragem **ISOFIX**, no capítulo 4 da ECE R129 para ancoragem **I-Size** e na sessão S12 da FMVSS 225 para ancoragem **Latch**. Deve conter ainda informações sobre o Sistema de Atendimento ao Cliente. No caso de DRC dos grupos 0 e 0+ estarem associados a outro(s) grupo(s) de massa deve constar uma advertência esclarecendo que não é recomendado para o uso neonato. No manual do DRC deve ser detalhado o motivo de não ser recomendado para o uso neonato.” (NR)

5. O subitem 1.1.1 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Dispositivos de Retenção para Crianças, aprovados pela Portaria Inmetro n° 466, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“1.1.1 Estes Requisitos se aplicam aos Dispositivos de Retenção para Crianças, inclusive crianças com necessidades especiais, destinados a serem instalados em veículos rodoviários automotores de três ou mais rodas e não destinados a serem utilizados em assentos voltados para a lateral ou na área de bagagem em assentos rebatíveis.

Nota: O Dispositivo de Retenção para Crianças pode ser instalado no veículo utilizando-se, para fixação no banco do veículo, do cinto de segurança do veículo, ou o sistema de ancoragem de tecnologia **ISOFIX**, **I-Size** ou **Latch**.” (NR)

6. O item 6.1.1.4.1.1 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Dispositivos de Retenção para Crianças, aprovados pela Portaria Inmetro n° 466, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

6.1.1.4.1.1 Os ensaios que devem ser realizados devem cumprir o estabelecido no RGCP, no RTQ para Dispositivos de Retenção para Crianças e neste RAC. Adicionalmente, DRC com sistemas de ancoragem **I-Size** e DRC com sistemas de ancoragem **Latch** devem cumprir o estabelecido na ECE R129 e na FMVSS 225, respectivamente.